



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067773-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BENTO JR ADVOGADOS LTDA. e GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, são agravados MURILO ANTONIO VALLEJOS IBANEZ - EPP e MURILO ANTONIO VALLEJOS IBANEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067773-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTE(S): BENTO JR ADVOGADOS LTDA. E OUTRO

AGRAVADA(S): MURILO ANTONIO VALLEJOS IBANEZ - EPP E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE PINHEIROS

3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA

VOTO Nº 26.923

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandato. Cumprimento de Sentença. Insurgência do exequente contra a r. decisão que deferiu o pedido de adjudicação de bem móvel no estado em que se encontra. Dívida que deve ser incorporada ao saldo remanescente da execução. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 543 que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença nº 0004075-20.2021.8.26.0011, deferiu o pedido de adjudicação de bem móvel (veículo automotor) no estado em que se encontra.

Eis o trecho da decisão agravada:

“(...) o executado não possui obrigação em quitar débitos em aberto relativos ao bem para que haja a adjudicação pretendida pelo autor, cabendo a este, se o caso, abater eventuais valores devidos a este título do valor ofertado para a adjudicação; atente-se a parte que o bem será adjudicado no estado em que se encontra, seja em relação às suas condições materiais, como administrativas/tributárias

perante o fisco.”

Sustenta a agravante que o bem móvel deve ser adjudicado livre de qualquer ônus e débitos anteriores. Por tais motivos, requer a reforma da r. decisão impugnada.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos arts. 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do CPC. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de incidente cumprimento de sentença, em que houve adjudicação de bem móvel no estado em que se encontra.

Decidiu o Juízo *a quo* pela responsabilização do exequente pelos débitos anteriores à adjudicação do bem móvel em

questão.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o arrematante não se responsabiliza pelos débitos tributários anteriores à arrematação.

No entanto, o caso em questão não se trata de arrematação de bem móvel, mas de sua adjudicação.

Nesta forma, o credor recebe como pagamento o próprio bem, e não o seu valor em espécie. Sendo assim, não é aplicável a regra do art. 130, parágrafo único, do CTN, pois não existe preço depositado nos autos para que dele se abata o valor relativo aos tributos devidos.

Cumprе ressaltar que as dívidas relativas ao veículo, anteriores à adjudicação, devem ser incorporadas ao saldo remanescente do valor da execução.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, com observação.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora